



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.000711/2007-98
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-000.937 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 08 de novembro de 2018
Matéria Penalidades/Multa por atraso na entrega de declaração
Recorrente F. CAMPOS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

MULTA. INCIDÊNCIA.

A entrega de Declarações de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB - após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita a contribuinte à incidência da multa regulamentar

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação Fiscal (e-fl. 13), mediante a qual é exigido o valor de R\$ 5.000,00, decorrente de multa por atraso na entrega da Declarações de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB relativa ao ano calendário 2006. O prazo

final estabelecido em lei para o cumprimento da obrigação acessória era até o dia 28/02/2007, mas a Contribuinte só a cumpriu em 26/03/2007.

Cientificada da exigência fiscal, a Interessada interpôs impugnação. A decisão de primeira instância (e-fls. 18/19) manteve o crédito tributário. Assim dispôs o relatório daquela decisão:

Versa o presente processo sobre a notificação de lançamento de fl. 09, no qual é exigido da interessada acima identificada a multa por atraso na entrega de sua Declarações de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB do ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 5.000,00.

O lançamento teve como fundamento legal o art. 16 da Lei nº 9.799, de 26 de maio de 1999 e a Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Inconformada com a exigência, a interessada apresentou a impugnação de fls. 01/05, onde argüi a tempestividade, descreve a autuação e alega, em síntese, que a multa aplicada seria abusiva e ilegal por ferir os princípios da tipicidade e da reserva legal, porque medida provisória não pode instituir penalidade e a Secretaria da Receita Federal não pode instituir tributo ou multas.

É o relatório.

A decisão de primeira instância confirmou a autuação por entender que as arguições trazidas aos autos do presente processo pela interessada referem-se à inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos normativos que ensejaram e embasaram a autuação, matérias estas que refugiarium à competência daquela autoridade administrativa julgadora, por serem da alçada dos órgãos judiciais. Como não há ato do Supremo Tribunal Federal de declaração de inconstitucionalidade dos atos legais embasadores do feito, o procedimento fiscal não ofenderia o princípio da legalidade. Asseverou também aquele acórdão julgador administrativo que a infração foi devidamente tipificada pela notificação de lançamento e seu enquadramento legal.

Cientificada da decisão de primeira instância em 02/03/2009 (e-fl. 22) a Interessada interpôs recurso voluntário em 31/03/2009 (e-fl. 24), em que repete os argumentos da impugnação:

(...).Não se pretende que as Autoridades julgadoras administrativas apreciem eventual inconstitucionalidade da legislação aplicada. O que se pretende é demonstrar a V. Exas. que de fato a autuação ora recorrida não possui embasamento na legislação tributária vigente e, em decorrência, que não se pode punir a Recorrente sem lei prévia que tipifique sua conduta como ilícita, vejamos.

Como se infere da análise dos presentes autos, a fundamentação legal para a cobrança da multa ora recorrida está prevista na Instrução Normativa nº 304/ 03, em seu artigo 3º, inciso I,

(...) Ou seja, a conduta praticada que ensejou a aplicação da multa acima mencionada está tipificada em uma Instrução Normativa, ato legal que, segundo se infere da leitura do 97,

inciso V, CTN, não está autorizado a criar penalidades, confira-se:

(...)

Nem se alegue, ainda, que a Medida Provisória nº 2.158-35/01, em seu art. nº 57, inciso I, c/ c Lei nº 9.779/99, art. 16, seriam o embasamento legal pertinente para a cobrança de multa por atraso na entrega da DIMOB.

Isto porque, através de sua leitura, percebe-se que se trata de uma norma em branco, ou seja, para que possua eficácia, para que possa definir um comportamento ilícito e passível de punição, ela precisa de outra norma a regulamentando, pois seu texto apenas se refere genericamente à punição pela inobservância quanto' ao cumprimento de obrigações acessórias, confira-se:

(...)

“Art 16. Compete a` Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável”

“Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei n” 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados.

Ora Exas., é cediço o entendimento que as obrigações tributárias devem estar perfeitamente delineadas pela lei para serem exigíveis. Assim, como a legislação que ampararia o lançamento ora discutido não dispõe de forma precisa, expressa e taxativa ser o ato praticado in casu como ilícito, não se pode adotar uma interpretação extensiva ao “atraso na entrega da DIMOB”,

(...)

Tal entendimento, inclusive, encontra-se consagrado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, (...)

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso voluntário é tempestivo.

Considerando que a recorrente repete os fundamentos que apresentou na impugnação, adoto aqui as razões daquela decisão de primeira instância por entender que refletem a melhor interpretação dos fatos e do direito aplicável, em especial no que se refere à afirmação de que às instâncias administrativas não compete a análise de inconstitucionalidade e ilegalidade de ato validamente editado e produzido segundo as regras do processo legislativo. Isto porque o enquadramento legal refutado pela recorrente (Medida Provisória nº 2.158-35/01, art. nº 57, inciso I, c/ c Lei nº 9.779/99, art. 16) consiste no embasamento legal da autuação.

Entendo que estes dispositivos prevêm (art 16) competir à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias (nas quais se incluem a DIMOB) relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. E prevêm ainda (art. 57) que o descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei n. 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades que descreve.

Ou seja, parece claro a contrariedade do recorrente ao disposto nas lei citadas.

Desta forma, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator